

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2024

Dispõe sobre as restrições impostas aos serviços impermeabilização de estofados que utilizam produtos químicos inflamáveis.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei nº 3.854, de 2024, de autoria da Deputada Lêda Borges, que dispõe sobre a vedação da impermeabilização de estofados com produtos químicos inflamáveis em locais fechados ou parcialmente fechados.

No texto de justificação, a autora da proposição alega que “conquanto existam normas técnicas e regulamentos que discriminam os procedimentos e as condutas de segurança durante o manuseio de substâncias químicas perigosas e inflamáveis”; que “a falta de fiscalização e de capacitação dos profissionais continuam causando desfechos trágicos”; e que “esses acidentes evidenciam o elevado risco associado a esses serviços e a urgência de serem impostas maiores restrições à utilização de produtos químicos inflamáveis na impermeabilização de estofados”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.



No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, transcorrido de 10/12/2024 a 18/12/2024.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Do ponto de vista do mérito, este Projeto de Lei é inquestionavelmente urgente e positivo. A proposição decorre de acidentes graves envolvendo impermeabilização de estofados com produtos químicos inflamáveis em ambientes fechados, que resultaram em mortes e graves danos à saúde.

O texto original estabelecia proibição absoluta dessa atividade. Consideramos mais adequado, entretanto, adotar solução que preserve a liberdade de escolha do consumidor, desde que haja informação clara, aceite expresso e utilização apenas de produtos devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

O substitutivo propõe ajustes para tornar obrigatória a informação prévia ao consumidor e seu aceite, além da possibilidade de fornecimento de cartilha impressa ou digital com orientações práticas de segurança, como ventilação adequada, não fumar no ambiente e desligamento de fontes de calor. Adicionalmente, estabelece que somente poderão ser



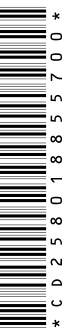
utilizados produtos químicos previamente autorizados pelos órgãos competentes de saúde e segurança.

Dessa forma, o texto garante maior proteção à saúde e à segurança dos consumidores, ao mesmo tempo em que resguarda a liberdade de escolha e a segurança jurídica das empresas prestadoras de serviço.

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.854, de 2024, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2024

Dispõe sobre a impermeabilização de estofados com produtos químicos inflamáveis em edificações públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impermeabilização de estofados com produtos químicos inflamáveis em edificações públicas e privadas.

Art. 2º É vedada, em todo o território nacional, a realização de serviços de impermeabilização de estofados com produtos químicos inflamáveis em lugares fechados ou parcialmente fechados, em edificações públicas ou privadas, sem a devida comunicação dos riscos e cuidados devidos ao consumidor.

§ 1º No ato da contratação, o consumidor deverá ser informado expressamente sobre a utilização de produtos químicos inflamáveis, devendo manifestar seu aceite, mediante assinatura ou registro eletrônico.

§ 2º A empresa poderá fornecer cartilha impressa ou digital com orientações claras sobre os riscos e cuidados necessários durante a realização do procedimento, incluindo medidas de segurança como ventilação adequada, proibição de fumar no ambiente e desligamento de fontes de calor.

§ 3º Somente poderão ser utilizados produtos químicos inflamáveis previamente autorizados pelos órgãos competentes de saúde e segurança.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

